



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Tribunal Pleno
Sessão: **26/11/2014**

60 TC-003110/003/07

Recorrente(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio ao atendimento ao cidadão e monitoramento da movimentação por sistema de câmeras, visando a implementação e desenvolvimento da Central Integrada de Monitoramento de Campinas - CIMCAMP.

Responsável(is): Sergio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencourt (Diretores Presidentes) e Samantha Moreira (Diretora de Tecnologia e Monitoramento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

Advogado(s): Ana Paula Taranti, Nilson Lopes Vieira e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

câmeras

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela **Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC**, pretendendo a reforma da decisão¹ que julgou **irregulares 8º, 9º e 10º termos aditivos ao contrato** firmado com a empresa **Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.**, para prestação de **serviços de apoio ao atendimento**

¹ Primeira Câmara. Sessão de 29/4/2014. Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ao cidadão e monitoramento da movimentação por sistemas de câmeras.

Os termos em apreciação² foram julgados irregulares em virtude do princípio da acessoriedade, tendo em vista o julgamento pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos precedentes.

Inconformada com a decisão, a EMDEC pleiteou a sua reforma, alegando, em síntese, que a matéria principal foi julgada irregular por fundamentos com os quais não concorda e que os aditamentos, motivados por necessidade e conveniência, foram celebrados antes do julgamento do contrato.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento, mas pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

/bccc

² a) Termo de Aditamento nº 08, assinado em 30/04/2010: prorrogar a vigência contratual por 06 meses, a contar de 1º/05/2010, pelo valor de R\$ 453.166,20;
b) Termo de Aditamento nº 09, assinado em 08/10/2010: reajustar o preço em 15,1135%, passando de R\$ 75.527,70 mensais para R\$ 86.942,58;
c) Termo de Aditamento nº 10, assinado em 29/10/2010: prorrogar a vigência contratual por 06 meses, a contar de 1º/11/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-3110/003/07

Preliminar

Recurso em termos³, dele conheço.

Mérito

É irreparável a decisão recorrida, uma vez que toda a relação contratual está comprometida pelos vícios que atingiram a sua formação, sendo que esses, por consequência lógica, comunicam-se a todos os atos a ela relacionados e dela dependentes.

Quanto ao argumento de que a nulidade do contrato principal teria sido declarada após a celebração dos termos aditivos, vale citar o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

“(...) Em matéria de licitação, a nulidade muitas vezes somente é revelada e pronunciada em momento muito posterior à sua ocorrência”, (...) “de todo o modo e enquanto não ocorrida a decadência, permanece o dever de pronunciar o vício e desfazer o ato inválido e aqueles dele derivados”⁴.

Dessa forma, a decisão pela irregularidade da licitação, do contrato principal e dos termos aditivos precedentes não constituiu qualquer cenário de irregularidades, mas apenas declarou vícios que já macularam o procedimento licitatório e o contrato. Assim, a nulidade do ato administrativo - contrato - atinge todos os atos posteriores - termos aditivos em análise.

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento** do recurso.

³ Acórdão publicado em 21/5/2014; recurso protocolado em 28/5/2014.

⁴ Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 15 ed., 2012. p. 782/783.